Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.742 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : JOÃO ALBANO SOBRINHO

ADV.(A/S) : JACSON ROBERTO

ADV.(A/S) :RUY PEDRO SCHNEIDER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

SANTA CATARINA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DA LEI 12.322/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. É intempestivo o agravo, em matéria criminal, que não observa o prazo de interposição de 05 (cinco) dias estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/1990.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada no ARE 639.846-AgR, manteve o enunciado da Súmula 699 do STF, ao relevar que não se aplica, na espécie, a alteração trazida pela Lei 12.322/2010 ao art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ARE 895742 AGR / SC

Brasília, 6 de outubro de 2015

Ministro **EDSON FACHIN**Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.742 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : JOÃO ALBANO SOBRINHO

ADV.(A/S) : JACSON ROBERTO

ADV.(A/S) :RUY PEDRO SCHNEIDER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 6) interposto em face de decisão em que não conheci do agravo no recurso extraordinário (eDOC 3), nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (eDOC 2, p. 368):

DECISÃO 'RECURSO CRIMINAL. **QUE DECRETOU EXTINTA** Α **PUNIBILIDADE** DO RECORRIDO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, DE MANEIRA ANTECIPADA, COM BASE NA PENA POSSIVELMENTE APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO QUE OBJETIVA O REGULAR **PROSSEGUIMENTO** DO FEITO. ACOLHIMENTO.

I - '1. A prescrição regula-se pela pena aplicada,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 895742 AGR / SC

depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, antes disso, pelo máximo da pena cominada ao crime, em estrita obediência ao Código Penal. 2. A prescrição antecipada, ou prescrição pela pena em perspectiva, carece de previsão legal, não havendo ser reconhecida [...] (Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 22801/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 7/10/2008)' (Recurso Criminal n. 2010.037955-9, de Blumenau, desta relatora, Primeira Câmara Criminal, j. 16-9-2010).

II - 'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal' (Súmula 438 do STJ).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.'

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, buscando-se, em suma, a declaração da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.

A Vice-Presidência do TJSC inadmitiu o recurso extraordinário por configurar ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravo é intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada em 04.12.2013, ao passo que o agravo foi interposto em 16.12.2013, ou seja, após o término do prazo de 5 dias, conforme disposto na Súmula 699/STF:

'O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil.'

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 895742 AGR / SC

'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Agravo de instrumento interposto fora do quinquídio legal. Não observância do art. 28 da Lei nº 8.038/90. Incidência da Súmula nº 699/STF. Intempestividade. Precedentes. Prazo em dobro para agravar (CPC, art. 191). Inaplicabilidade quando apenas um dos litisconsortes recorre. Precedentes. Regimental ao qual se nega provimento. 1. A Súmula nº 699 da Suprema Corte dispõe ser de cinco dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário criminal não admitido na origem, conforme o art. 28 da Lei nº 8.038/90, a qual não foi revogada, em matéria penal, pela Lei nº 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. 2. Não incide a regra do prazo em dobro para recorrer (CPC, art. 191) quando apenas um dos litisconsortes tenha apresentado recurso. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.' (ARE 818.022-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 21.11.2014).

'AGRAVO NO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO **COM** AGRAVO. PENAL. **PROCESSUAL** PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Nos termos da Súmula 699/STF, o prazo para a interposição de agravo criminal é de 5 (cinco) dias. A inobservância desse pressuposto extrínseco de admissibilidade traz como consequência o não conhecimento do recurso. II - Código de Processo Civil, art. 544. Superveniência da Lei 12.322, de 9 de setembro de 2010. Aplicação ao recurso extraordinário e ao agravo que versem sobre matéria penal e processual penal. A inovação legislativa equiparou o procedimento estabelecido para os agravos em matéria cível e criminal. Resolução 451/STF. Precedente: ARE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 895742 AGR / SC

639.846-AgR (QO)/SP. III – Agravo regimental não provido.' (ARE 802.971-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 02.06.2014).

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, I, CPC e 21, § 1º, RISTF."

Nas razões recursais, alega-se que a Lei 12.322/2010 alterou a sistemática do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição, e que, após as referidas mudanças, observou-se um conflito entre as normas do Processo Civil e do Processo Penal, o que vem causando insegurança jurídica aos operadores do Direito em geral.

Afirma-se que o Supremo Tribunal Federal está dividido sobre a questão referente aos recursos criminais e, portanto, há de ser aplicado o princípio da fungibilidade, em razão da boa-fé do recorrente, sobretudo pela dúvida provocada com a edição da Resolução 451/2010 do STF.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.742 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): O recurso não merece acolhida.

Com efeito, conforme anteriormente consignado, o agravo teve o seguimento negado em razão de sua intempestividade. Isso porque a publicação da decisão agravada ocorreu em 04.12.2013, e o agravo só foi protocolado em 16.12.2013, quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei 8.038/1990.

Ressalto que, a despeito da controvérsia suscitada quando da edição da Lei 12.322/2010, bem como da Resolução 451/2010 do STF, o Plenário desta Corte, no julgamento do ARE 639.846-AgR-QO, pacificou o entendimento no sentido de que a edição da referida lei não afetou o prazo de interposição do agravo em matéria criminal, restando mantidos, portanto, os termos da Súmula 699 desta Corte. Eis a ementa do acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. I.EI12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI № 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei n^{ϱ} 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo." (ARE 639.846-AgR-QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 895742 AGR / SC

Tribunal Pleno, DJe 20.03.2012).

No mesmo sentido: ARE 818.022-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.11.2014; ARE 827.192-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 09.10.2014; ARE 789.594-AgR, Rel. Min, Luiz Fux, DJe 10.04.2014, ARE 700.009-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 08.05.2013.

Mantenho, portanto, a decisão agravada, por persistir a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.742

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): JOÃO ALBANO SOBRINHO

ADV. (A/S) : JACSON ROBERTO

ADV. (A/S) : RUY PEDRO SCHNEIDER E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma